

**CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA Nº 93/2022**

ID	Tipo de Contribuinte	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
59658	Consultoria	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - B - Parágrafo único	Alteração	As OPS que optem pela faculdade prevista no caput para determinado mês não poderão efetuar reversão dos saldos provisionados nos meses subsequentes, exceto no caso em que o total contabilizado seja superior a 100% da provisão calculada, permitindo-se, neste último caso, a reversão apenas do excedente." (NR)	Melhoria da redação, pois a redação anterior pode gerar dúvida em relação a uma possível perda de elegibilidade à regra de escalonamento da provisão
59659	Consultoria	RN 476 - Art. 2º - Art. 20 - A	Alteração	"Art. 20-A. A PEONA SUS poderá ser constituída gradualmente, de forma linear, ao longo de treze meses, a partir de dezembro de 2021." (NR)	Adequação à proposta feita na 10ª reunião extraordinária da DICOL.
59662	Consultoria	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Alteração	Alteração do inciso I do Artigo 11. I – 8,5% (oito vírgula cinco por cento) do total de contraprestações líquidas/prêmios retidos nos últimos 12 (doze) meses, na modalidade de preço preestabelecido; e	Trazer para dentro da metodologia estabelecida pela ANS a regra anteriormente prevista no Anexo II item 5.
59665	Consultoria	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Alteração	Alteração do inciso I do Artigo 11. I – 8,5% (oito vírgula cinco por cento) do total de contraprestações líquidas/prêmios retidos nos últimos 12 (doze) meses, na modalidade de preço preestabelecido; e	Trazer para dentro da metodologia estabelecida pela ANS a regra anteriormente prevista no Anexo II item 5.
60487	Entidade representativa de operadoras	RN 476 - Art. 2º - Art. 20 - A	Alteração	Art. 20-A. A PEONA SUS poderá ser constituída gradualmente, de forma linear, ao longo de treze meses, a partir de dezembro de 2021." (NR)	Adequar o Art. 20-A da RN 476 para permitir o reescalamento da constituição da PEONA SUS, dirimindo o impacto da atualização do cálculo adotada em janeiro de 2022, e mantendo o prazo para adequação até o final de dezembro de 2022.

60488	Entidade representativa de operadoras	RN 476 - Art. 2º - Anexo VII – 1	Alteração	<p>1. As operadoras que não possuam metodologia atuarial própria para cálculo da Provisão para Insuficiência de Prêmios/Contraprestações - PIC, comunicada à DIOPE nos termos da presente Resolução, deverão utilizar como referência o fator de insuficiência de contraprestações/prêmios – FIC, calculado com base em dados dos últimos 12 meses ou 24 meses, podendo adotar aquele que gerar o menor fator, conforme abaixo: i Contraprestações efetivas líquidas do efeito da variação da PIC são o montante de receitas com operações de assistência à saúde, subtraído o montante de tributos diretos de operações com planos de assistência à saúde da operadora nos últimos 12 meses ou 24 meses, incluindo o mês de cálculo, desconsiderando os valores de variação de PIC." (NR) ii EIL: Eventos indenizáveis líquidos registrados contabilmente nos últimos 12 meses ou 24 meses, incluindo o mês de cálculo; iii DC: Despesas de comercialização registradas contabilmente nos últimos 12 meses ou 24 meses, incluindo o mês do cálculo; iv DA : Despesas administrativas registradas contabilmente nos últimos 12 meses ou 24 meses, incluindo o mês de cálculo; v Fcorresp : Valor absoluto das contraprestações de corresponsabilidade cedida ou transferida registradas contabilmente nos últimos 12 meses ou 24 meses, incluindo o mês de cálculo. vi MultasAdm: Valor referente às multas administrativas reconhecidas contabilmente nos últimos 12 meses ou 24 meses. (Acrescentado pela Resolução Normativa DC/ANS Nº 476 DE 23/12/2021, efeitos a partir de 31/12/2021).</p>	Adequar o Anexo VII da RN Nº 476, cuja redação ainda é da RN Nº393, ao que foi deliberado em reunião da diretoria colegiada, permitindo a utilização de dados dos últimos 12 ou 24 meses, o que for menor, para o cálculo da FIC.
60583	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - A	Alteração	<p>Art. 6º-A Quando adotada metodologia própria atuarial de cálculo das provisões técnicas de que tratam os incisos II, II-A e IV-A do art. 3º, a ANS poderá determinar alterações na forma de apuração de cálculo dessas provisões, quando houver:</p>	Melhoria da redação para deixar claro que esse artigo se aplica somente quando adotada metodologia própria atuarial de cálculo.
60585	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - A - IV	Alteração	<p>IV - não observância de qualquer regra disposta nesta Resolução Normativa relativamente às provisões técnicas apuradas por metodologia própria.</p>	Justificativa: Melhoria da redação

60587	Consultoria	RN 476 - Art. 2º - Art. 20 - A	Alteração	A PEONA SUS poderá ser constituída gradualmente, de forma linear, ao longo de vinte e quatro meses, a partir de janeiro de 2021, ou ao longo de treze meses, a partir de dezembro de 2021, sendo necessário que em dezembro de 2022 tenha sido feita a contabilização integral. Não poderá haver alteração na opção de escalonamento da provisão posterior a dezembro de 2021.	Adequação à proposta feita na 10ª reunião extraordinária da DICOL e na 567ª reunião da diretoria colegiada.
60588	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - B - Parágrafo único	Alteração	As OPS que optem pela faculdade prevista no caput para determinado mês não poderão efetuar reversão dos saldos provisionados nos meses subsequentes, exceto no caso em que o total contabilizado seja superior a 100% da provisão calculada, permitindo-se, neste último caso, a reversão apenas do excedente." (NR)	Melhoria da redação, pois a redação anterior pode gerar dúvida em relação a uma possível perda de elegibilidade à regra de escalonamento da provisão.
60589	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 20 - A	Alteração	"Art. 20-A. A PEONA SUS poderá ser constituída gradualmente, de forma linear, ao longo de vinte e quatro meses, a partir de janeiro de 2021, ou ao longo de treze meses, a partir de dezembro de 2021, sendo necessário que em dezembro de 2022 tenha sido feita a contabilização integral. Não poderá haver alteração na opção de escalonamento da provisão posterior a dezembro de 2021." (NR)	Adequação à proposta feita na 10ª reunião extraordinária da DICOL e na 567ª reunião da diretoria colegiada.
60592	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Alteração	Alteração do inciso I do Artigo 11. I – 8,5% (oito vírgula cinco por cento) do total de contraprestações líquidas/prêmios retidos nos últimos 12 (doze) meses, na modalidade de preço preestabelecido; e	Trazer para dentro da metodologia estabelecida pela ANS a regra anteriormente prevista no Anexo II item 5.
60596	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - A	Alteração	Art. 6º-A Quando adotada metodologia própria atuarial de cálculo das provisões técnicas de que tratam os incisos II, II-A e IV-A do art. 3º, a ANS poderá determinar alterações na forma de apuração de cálculo dessas provisões, quando houver:	Melhoria da redação para deixar claro que esse artigo se aplica somente quando adotada metodologia própria atuarial de cálculo.
60598	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - A - IV	Alteração	IV - não observância de qualquer regra disposta nesta Resolução Normativa relativamente às provisões técnicas apuradas por metodologia própria.	Melhoria da redação.

60599	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - B - Parágrafo único	Alteração	As OPS que optem pela faculdade prevista no caput para determinado mês não poderão efetuar reversão dos saldos provisionados nos meses subsequentes, exceto no caso em que o total contabilizado seja superior a 100% da provisão calculada, permitindo-se, neste último caso, a reversão apenas do excedente.” (NR)	Melhoria da redação, pois a redação anterior pode gerar dúvida em relação a uma possível perda de elegibilidade à regra de escalonamento da provisão.
60600	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 20 - A	Alteração	“Art. 20-A. A PEONA SUS poderá ser constituída gradualmente, de forma linear, ao longo de vinte e quatro meses, a partir de janeiro de 2021, ou ao longo de treze meses, a partir de dezembro de 2021, sendo necessário que em dezembro de 2022 tenha sido feita a contabilização integral. Não poderá haver alteração na opção de escalonamento da provisão posterior a dezembro de 2021.” (NR)	Adequação à proposta feita na 10ª reunião extraordinária da DICOL e na 567ª reunião da diretoria colegiada.
60603	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Alteração	Alteração do inciso I do Artigo 11. I – 8,5% (oito vírgula cinco por cento) do total de contraprestações líquidas/prêmios retidos nos últimos 12 (doze) meses, na modalidade de preço preestabelecido; e	Trazer para dentro da metodologia estabelecida pela ANS a regra anteriormente prevista no Anexo II item 5.
61120	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - A	Alteração	Art. 6º-A Quando adotada metodologia própria atuarial de cálculo das provisões técnicas de que tratam os incisos II, II-A e IV-A do art. 3º, a ANS poderá determinar alterações na forma de apuração de cálculo dessas provisões, quando houver:	Melhoria da redação para deixar claro que esse artigo se aplica somente quando adotada metodologia própria atuarial de cálculo.
61122	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - A - IV	Alteração	IV - não observância de qualquer regra disposta nesta Resolução Normativa relativamente às provisões técnicas apuradas por metodologia própria.	Melhoria da redação.
61123	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - B - Parágrafo único	Alteração	As OPS que optem pela faculdade prevista no caput para determinado mês não poderão efetuar reversão dos saldos provisionados nos meses subsequentes, exceto no caso em que o total contabilizado seja superior a 100% da provisão calculada, permitindo-se, neste último caso, a reversão apenas do excedente.	Melhoria da redação, pois a redação anterior pode gerar dúvida em relação a uma possível perda de elegibilidade à regra de escalonamento da provisão.

61124	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 20 - A	Alteração	Art. 20-A. A PEONA SUS poderá ser constituída gradualmente, de forma linear, ao longo de vinte e quatro meses, a partir de janeiro de 2021, ou ao longo de treze meses, a partir de dezembro de 2021, sendo necessário que em dezembro de 2022 tenha sido feita a contabilização integral. Não poderá haver alteração na opção de escalonamento da provisão posterior a dezembro de 2021.	Adequação à proposta feita na 10ª reunião extraordinária da DICOL e na 567ª reunião da diretoria colegiada.
61127	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Alteração	Alteração do inciso I do Artigo 11. I – 8,5% (oito vírgula cinco por cento) do total de contraprestações líquidas/prêmios retidos nos últimos 12 (doze) meses, na modalidade de preço preestabelecido; e	Trazer para dentro da metodologia estabelecida pela ANS a regra anteriormente prevista no Anexo II item 5.
61641	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Anexo VII – 1	Alteração	As operadoras que não possuam metodologia atuarial própria para cálculo da Provisão para Insuficiência de Prêmios/Contraprestações - PIC, comunicada à DIOPE nos termos da presente Resolução, deverão utilizar como referência o fator de insuficiência de contraprestações/prêmios – FIC, levando em conta o menor valor entre o cálculo obtido compreendendo o período de 12 ou 24 meses, calculando conforme abaixo:	Apesar da deliberação da ANS sobre a utilização de 12 ou 24 meses no cálculo de obtenção da FIC, não ficou claramente consignado até quando essa deliberação poderia ser aplicada. Desta forma sugerimos que o cálculo seja introduzido e esclarecido na normativa vigente. Desta forma os itens posteriores de "i a vi" também deverão ser alterados os textos para abranger o período de 24 meses.
61642	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Anexo VII – 1 - vi	Alteração	Para fins de apuração das contraprestações/prêmios pelas quais deve ser multiplicado o FIC, como descrito no artigo 14-B da presente Resolução, deverão ser observados os montantes reconhecidos como contraprestações líquidas/prêmios retidos, adicionado o valor absoluto das contraprestações de corresponsabilidade cedidas ou transferidas.	No item 2 do anexo VII faz-se referência a um artigo 14-C que não existe na norma. Desta maneira, sugerimos os ajuste para artigo 14-B.
59661	Consultoria	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Exclusão		Exclusão em função da proposta de inclusão do §4º do Artigo 11
59664	Consultoria	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Exclusão		Exclusão em função da proposta de inclusão do §4º do Artigo 11.

60591	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Exclusão		Exclusão em função da proposta de inclusão do §4º do Artigo 11.
60602	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Exclusão		Exclusão em função da proposta de inclusão do §4º do Artigo 11.
61126	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Exclusão		Exclusão em função da proposta de inclusão do §4º do Artigo 11.
59660	Consultoria	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Inclusão	Inclusão do § 4º no Artigo 11. § 4º Para fins de cálculo ou de apuração dos eventos/sinistros a que se refere o inciso II do caput, deverão ser observados os montantes reconhecidos como eventos/sinistros conhecidos ou avisados e suas deduções, exceto as variações de PEONA e os montantes relativos aos eventos/sinistros originados no SUS.”	Trazer para dentro da metodologia estabelecida pela ANS a regra anteriormente prevista no Anexo II item 6.
59663	Consultoria	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Inclusão	Inclusão do § 4º no Artigo 11. § 4º Para fins de cálculo ou de apuração dos eventos/sinistros a que se refere o inciso II do caput, deverão ser observados os montantes reconhecidos como eventos/sinistros conhecidos ou avisados e suas deduções, exceto as variações de PEONA e os montantes relativos aos eventos/sinistros originados no SUS.”	Trazer para dentro da metodologia estabelecida pela ANS a regra anteriormente prevista no Anexo II item 6.
60584	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - A	Inclusão	Inclusão do Parágrafo único no Artigo 3º. Parágrafo único. A constituição das provisões constantes nos incisos II, II-A e IV-A somente é obrigatória para a parcela dos planos operados na modalidade de preço preestabelecido.	Trazer clareza de que as referidas provisões não deverão ser constituídas para os planos operados no preço pós estabelecido.
60590	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Inclusão	Inclusão do § 4º no Artigo 11. § 4º Para fins de cálculo ou de apuração dos eventos/sinistros a que se refere o inciso II do caput, deverão ser observados os montantes reconhecidos como eventos/sinistros conhecidos ou avisados e suas deduções, exceto as variações de PEONA e os montantes relativos aos eventos/sinistros originados no SUS.”	Trazer para dentro da metodologia estabelecida pela ANS a regra anteriormente prevista no Anexo II item 6.

60597	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - A	Inclusão	Inclusão do Parágrafo único no Artigo 3º. Parágrafo único. A constituição das provisões constantes nos incisos II, II-A e IV-A somente é obrigatória para a parcela dos planos operados na modalidade de preço preestabelecido.	Trazer clareza de que as referidas provisões não deverão ser constituídas para os planos operados no preço pós estabelecido.
60601	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Inclusão	Inclusão do § 4º no Artigo 11. § 4º Para fins de cálculo ou de apuração dos eventos/sinistros a que se refere o inciso II do caput, deverão ser observados os montantes reconhecidos como eventos/sinistros conhecidos ou avisados e suas deduções, exceto as variações de PEONA e os montantes relativos aos eventos/sinistros originados no SUS.”	Trazer para dentro da metodologia estabelecida pela ANS a regra anteriormente prevista no Anexo II item 6
61121	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Art. 6º - A	Inclusão	Inclusão do Parágrafo único no Artigo 3º. Parágrafo único. A constituição das provisões constantes nos incisos II, II-A e IV-A somente é obrigatória para a parcela dos planos operados na modalidade de preço preestabelecido.	Trazer clareza de que as referidas provisões não deverão ser constituídas para os planos operados no preço pós estabelecido.
61125	Operadora	RN 476 - Art. 2º - Anexo II – 1 – 6	Inclusão	Inclusão do § 4º no Artigo 11. § 4º Para fins de cálculo ou de apuração dos eventos/sinistros a que se refere o inciso II do caput, deverão ser observados os montantes reconhecidos como eventos/sinistros conhecidos ou avisados e suas deduções, exceto as variações de PEONA e os montantes relativos aos eventos/sinistros originados no SUS.	Trazer para dentro da metodologia estabelecida pela ANS a regra anteriormente prevista no Anexo II item 6.